

SCHNEIDER——  
——PUGLIESE

Informativo  
Schneider  
Pugliese

## Sumário

STF .....	3
1- Pautas de julgamento .....	3
Julgamento Presencial – Plenário (29/04/2026).....	3
1) STF retoma julgamento do mérito sobre a (in)constitucionalidade de lei que prorrogou benefícios fiscais pela desoneração da folha de pagamento até 2027 (ADI 7633).....	3
2 – Julgamentos em andamento.....	4
Julgamento Virtual – Plenário (17/04/2026 a 28/04/2026).....	4
1) STF avança em análise sobre a possibilidade de inclusão do valor da subvenção econômica concedida a consumidores de baixa renda na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica (Tema 1113).....	4
2) STF avança em análise sobre a possibilidade de delimitações mais restritivas na discussão sobre a constitucionalidade da CIDE e a admissão de entidade como <i>amici curiae</i> após julgamento de mérito (Segundos EDs no Tema 914).....	5
3) STF avança em análise sobre a inclusão da subvenção econômica na base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica (ADI 3973).....	6
STJ .....	8
1- Recursos Repetitivos.....	8
1) STJ afeta ao rito dos repetitivos tema que discute o enquadramento dos serviços odontológicos no conceito de serviços hospitalares para aplicação de percentuais reduzidos da Lei 11.727/2008 (Tema 1427).....	8
2) STJ afeta ao rito dos repetitivos tema que discute a aplicação do prazo prescricional de 5 anos para o exercício do direito de compensação de créditos tributários no início do procedimento compensatório ou à sua integral conclusão (Tema 1428).....	8

# Informativo STF



## STF

### 1- Pautas de julgamento

#### Julgamento Presencial – Plenário (29/04/2026)

1) STF retoma julgamento do mérito sobre a (in)constitucionalidade de lei que prorrogou benefícios fiscais pela desoneração da folha de pagamento até 2027 (ADI 7633)

**Relator:** Min. Cristiano Zanin

---

**Requerente:** Presidência da República

---

**Status:** O feito será retomado em sessão presencial com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, que pediu vista na sessão virtual, interrompendo o julgamento.

Até o pedido de vista, o relator, acompanhado dos Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes, votou para julgar parcialmente procedente a presente ação, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei Federal n. 14.784, de 27 de dezembro de 2023, sem pronúncia de nulidade.

Em seu voto, o Ministro destacou que a análise se restringe à constitucionalidade da Lei nº 14.784/2023, a qual prorrogou benefícios fiscais da CPRB sem indicar as correspondentes medidas de compensação, em afronta ao art. 113 do ADCT. Ressaltou que a exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro constitui parâmetro constitucional obrigatório para proposições legislativas que impliquem renúncia de receita, por integrar o princípio da sustentabilidade orçamentária.

Zanin frisou, contudo, que não caberia ao STF examinar o acordo político firmado entre Executivo e Legislativo para reoneração gradual, limitando-se o julgamento à lei questionada. Nesse ponto, preservou-se a vigência da nova legislação que instituiu a reoneração progressiva.

---

**Detalhamento:** Discute-se na ação direta a (in)constitucionalidade da Lei 14.784/2023, a qual prorrogou, até 31 de dezembro de 2027, benefícios fiscais previstos na Lei 12.546/2011 que prevê base de cálculo diferenciada para a contribuição previdenciária a cargo das

---

---

empresas sobre folha de pagamento, a chamada “desoneração da folha de pagamento”.

Em breve histórico de julgamentos anteriores, o STF deferiu e referendou medida cautelar sob o fundamento de que a Lei 14.784/2023 não atendeu à condição estabelecida na Constituição Federal de que, para a criação de despesa obrigatória, é necessária a avaliação do seu impacto orçamentário e financeiro. De acordo com o Ministro, a manutenção da norma poderá gerar desajuste significativo nas contas públicas e um esvaziamento do regime fiscal.

---

[> Voltar ao sumário](#)

## 2 – Julgamentos em andamento

### Julgamento Virtual – Plenário (17/04/2026 a 28/04/2026)

1) STF avança em análise sobre a possibilidade de inclusão do valor da subvenção econômica concedida a consumidores de baixa renda na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica (Tema 1113)

**Relator:** Min. Cristiano Zanin

---

**Partes:** Sindicato da Indústria da Energia no Estado de São Paulo (SIESP) x Estado de São Paulo

---

**Status:** O feito foi retomado com o voto vista do Ministro Flávio Dino, que divergiu do relator. Em seu voto, o Min. entendeu por negar provimento ao recurso do contribuinte, sob o fundamento de que a subvenção econômica paga pela União integra o valor da operação de fornecimento de energia elétrica e, por isso, compõe a base de cálculo do ICMS. Assentou, ainda, que a existência da subvenção não altera a competência tributária dos Estados, nem afasta a incidência do imposto, sendo que eventual exclusão dessa parcela dependeria de convênio específico.

Em sentido diverso, o relator, acompanhado pelos Ministros André Mendonça e Cármen Lúcia, proferiu voto para dar provimento ao recurso do contribuinte, de modo a conceder a segurança para afastar a incidência de ICMS sobre as parcelas de subvenção econômica recebidas pelas distribuidoras de energia elétrica filiadas ao Recorrente em decorrência da alteração do critério de classificação do consumidor de baixa renda pela Lei nº 10.438/02.

Ademais, propôs a fixação da seguinte tese: “Não incide ICMS sobre a subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda a que se refere a Lei no 10.438, de 2002”.

Até o momento, o placar está de 3x1 em prol do contribuinte.

---

---

Aguarda-se o voto dos demais ministros, considerando que a sessão de julgamento se estende até o dia 28/04.

**Detalhamento:** Discute-se no Tema a possibilidade da inclusão, na base de cálculo do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica, dos valores repassados pela União às concessionárias e permissionárias do serviço público a título de subvenção econômica destinada à modicidade tarifária da “Subclasse Residencial Baixa Renda”.

---

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF avança em análise sobre a possibilidade de delimitações mais restritivas na discussão sobre a constitucionalidade da CIDE e a admissão de entidade como *amici curiae* após julgamento de mérito (Segundos EDs no Tema 914)

**Relator:** Min. Flávio Dino

**Embargantes:** Associação Brasileira de Televisão por Assinatura (ABTA), Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), Associação Nacional de Jornais (ANJ) e Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL)

---

O feito foi retomado com o voto vista do Ministro Luiz Fux, que divergiu do relator. Em seu voto, o Min. entede pela admissibilidade do ingresso dos Embargantes como *amici curiae*, bem como por dar provimento aos seus Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, de modo a propor nova delimitação da tese anteriormente aprovada, nos termos a seguir:

*‘I- É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída e disciplinada pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007, incidente sobre as remessas financeiras ao exterior em remuneração de contratos que envolvem exploração de tecnologia, com ou sem transferência dessa.*

*II- A arrecadação da CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007, deve ser integralmente aplicada na área de atuação Ciência e Tecnologia, nos termos da lei.*

*III- Não se inserem no campo material da contribuição as remessas de valores a título diverso da remuneração pela exploração de tecnologia estrangeira, tais quais as correspondentes à remuneração de direitos autorais e de serviços alheios a contratos que tenham por objeto a exploração de tecnologia.’*

Em comparação com as teses originalmente fixadas, o primeiro tópico (“I”) passaria a prever uma maior delimitação quanto ao fato gerador, pois a constitucionalidade da CIDE instituída pela Lei nº 10.168/2000 seria garantida especificamente em relação às remessas financeiras ao exterior destinadas à remuneração de contratos que envolvam exploração de tecnologia, com ou sem transferência dessa. E, no que tange ao terceiro tópico (“III”), a redação proposta passa a ter caráter excludente ao dispor

---

---

que não integram o campo material da CIDE as remessas feitas por outros fundamentos, como as relativas à remuneração de direitos autorais e a serviços desvinculados de contratos cujo objeto seja a exploração de tecnologia estrangeira.

Em sentido diverso, o relator, acompanhado dos Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, André Mendonça e Cristiano Zanin, votaram por não conhecer dos Embargos de Declaração, uma vez que o feito teve o seu mérito apreciado e julgado pelo Plenário do STF em 13/08/2025, enquanto o pedido de admissão como *amicus curiae* somente foi submetido em 12/10/2025, isto é, em momento posterior àquele julgamento. Nesse contexto, o relator rememorou jurisprudência do STF no sentido de que o requerimento de ingresso como *amicus curiae* deve ser apresentado pelo interessado até o momento em que o processo é incluído em pauta, conforme se observou nos julgamentos do Agravo Interno na ADI 4.071, no Segundo Agravo Interno na ACO 779, no Agravo Interno no RE 593.849, e no Agravo Interno no RE 574.706.

Até o momento, o placar está de 5x1. Aguarda-se o voto dos demais ministros, considerando que a sessão de julgamento se estende até o dia 28/04.

---

**Detalhamento:** Discute-se nos Embargos de Declaração a admisssão como *amici curiae* após a apreciação do mérito, bem como uma possível delimitação mais restritiva das seguintes teses firmadas:

I - É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída e disciplinada pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007;

II - A arrecadação da CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007, deve ser integralmente aplicada na área de atuação Ciência e Tecnologia, nos termos da lei.

---

[> Voltar ao sumário](#)

### 3) STF avança em análise sobre a inclusão da subvenção econômica na base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica (ADI 3973)

**Relator:** Min. Luiz Fux

---

**Partes:** Democratas (DEM) x Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)

---

**Status:** O feito foi retomado com o voto vista do Ministro Flávio Dino, que divergiu do relator, ao julgar improcedente o pedido da ação, sob o fundamento de que a subvenção econômica repassada pela União integra o valor da operação de fornecimento de energia elétrica e, por isso, compõe legitimamente a base de cálculo do ICMS. Em seu voto, assentou ainda que a subvenção não interfere na competência tributária dos Estados e que eventual exclusão dessa parcela da tributação pode ser validamente promovida por convênio celebrado nos termos da LC nº 24/1975

---

---

Em sentido diverso, o relator, acompanhado do Ministro Cristiano Zanin, proferiu voto, para julgar procedente o pedido da ação e declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto da Cláusula 1ª do Convênio ICMS nº 60/2007, para afastar interpretação que permita os Estados da Bahia e de Rondônia tributar o valor da subvenção econômica repassado pela União às concessionárias de energia elétrica, nos termos da Lei nº 10.438/2002.

O Ministro Cristiano Zanin acompanhou o relator com ressalvas, no sentido de que o Convênio ICMS nº 60/2007 não é inconstitucional, por se tratar de norma autorizativa de isenção, devendo ser afastada tão somente a interpretação que admite a incidência do ICMS sobre a subvenção econômica para pela União às concessionárias de energia elétrica.

Até o momento, o placar está de 2x1 em prol do contribuinte. Aguarda-se o voto dos demais ministros, considerando que a sessão de julgamento se estende até o dia 28/04.

---

**Detalhamento:**

Discute-se na ação a (In)constitucionalidade do Convênio ICMS nº 60/2007 que dispõe sobre a incidência do ICMS sobre a subvenção econômica paga pela União às concessionárias de energia elétrica, destinada a viabilizar a modicidade tarifária aos consumidores de baixa renda, nos termos das Leis nº 10.438/2002 e nº 10.604/2002.

A Requerente sustenta que tal subvenção não integra o “valor da operação” de circulação de mercadoria, por não corresponder ao preço pago pelo consumidor nem representar acréscimo patrimonial ou manifestação de capacidade contributiva das concessionárias, razão pela qual a sua inclusão na base de cálculo do ICMS extrapola a competência tributária dos Estados.

---

[> Voltar ao sumário](#)

# Informativo STJ



## STJ

### 1- Recursos Repetitivos

1) STJ afeta ao rito dos repetitivos tema que discute o enquadramento dos serviços odontológicos no conceito de serviços hospitalares para aplicação de percentuais reduzidos da Lei 11.727/2008 (Tema 1427)

**Relator(a):** Min. Teodoro Silva Santos

---

**Partes:** Costa e Silva Serviços Odontológicos LTDA x Fazenda Nacional

---

**Detalhamento:** A questão submetida a julgamento é: Definir se os serviços odontológicos se enquadram, ou não, no conceito de "serviços hospitalares", para fins de aplicação dos percentuais reduzidos do art. 15, § 1º, III, a, e do art. 20, ambos da Lei n. 9.249/1995, na redação da Lei n. 11.727/2008.

*Foi determinada a não suspensão dos processos que tratem da mesma matéria, nos termos do voto do Relator.*

---

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ afeta ao rito dos repetitivos tema que discute a aplicação do prazo prescricional de 5 anos para o exercício do direito de compensação de créditos tributários no início do procedimento compensatório ou à sua integral conclusão (Tema 1428)

**Relator(a):** Min. Teodoro Silva Santos

---

**Partes:** Fazenda Nacional x Esmaltec S/A

---

**Detalhamento:** A questão submetida a julgamento é: Definir se o prazo prescricional de 5 anos para o exercício do direito de compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente, previsto no art. 168 do CTN, aplica-se ao início do procedimento

---

---

compensatório ou à sua integral conclusão, bem como aferir os efeitos do pedido administrativo de habilitação de crédito na contagem desse prazo.

*Foi determinada a não suspensão dos processos que tratem da mesma matéria, nos termos do voto do Relator.*

---

[> Voltar ao sumário](#)